



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1979141 - AC (2021/0405969-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
RECORRENTE : SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES
ADVOGADOS : GERALDO NEVES ZANOTTI - AC002252
MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO - DF041269
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
RECORRIDO : SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES
ADVOGADOS : GERALDO NEVES ZANOTTI - AC002252
MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO - DF041269
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UFAC - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PRETENSAMENTE VIOLADOS - SÚMULA 284/STF - NÃO CONHECIMENTO.

- O recurso especial constitui meio de impugnação qualificado pela fundamentação vinculada, de modo que o recorrente não possui liberdade argumentativa plena na exposição dos fundamentos de sua pretensão recursal. Dentre outros, impõe-se ao recorrente o ônus da explicitação indubitosa do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, sendo insuficiente para o conhecimento do recurso a mera referência *en passant* a este ou àquele dispositivo, ou ainda a simples alusão a diploma legal como um todo, sem a exata discriminação do dispositivo tido por infringido pelo tribunal *a quo*.

- Não se conhece do recurso especial que, por deficiência técnica de impugnação, deixa de apontar, de maneira clara e fundamentada, quais os dispositivos legais que teriam sido pretensamente violados pelo acórdão recorrido. Incidência do óbice da Súmula 284/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*), aplicável, por analogia, ao recurso especial.

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO A ATO NORMATIVO DE NATUREZA INFRALEGAL - NÃO CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO

AO ART. 1.022, I, DO CPC - INOCORRÊNCIA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CARREIRA DO MAGISTÉRIO FEDERAL SUPERIOR - AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO FEDERAL - DIREITO DO SERVIDOR, PREVISTO EM LEI GERAL (LEI 8.112/90, ART. 94, I) E ACOLHIDO PELA LEI ESPECIAL DA CARREIRA (LEI 12.772/2012, ART. 30) - PERÍODO DE AFASTAMENTO QUE DEVE SER CONSIDERADO PARA TODOS OS EFEITOS, EXCETO PROMOÇÃO POR MERECEMENTO (LEI 8.112/90, ART. 102, V) - PROGRESSÃO FUNCIONAL - INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA QUE COM A PROMOÇÃO NÃO SE CONFUNDE - NORMA RESTRITIVA DE DIREITO QUE NÃO PODE SER INTERPRETADA DE MANEIRA EXTENSIVA, DE MANEIRA A ABRANGER A PRETENDIDA PROGRESSÃO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - REQUISITO LEGAL PARA O DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA QUE, POR IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO NO PERÍODO DO REGULAR AFASTAMENTO, NÃO DEVE SERVIR DE ÓBICE À PROGRESSÃO - PRECEDENTE DO STF EM CASO ANÁLOGO.

- Não se conhece de recurso especial naquilo em que apontada violação a dispositivo constitucional - no caso, o art. 38 da Constituição Federal -, haja vista que é o recurso extraordinário o instrumento adequado para a veiculação de pretensão recursal fundamentada na infringência a dispositivos constitucionais, cuja competência decisória é constitucionalmente reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Primeira Turma do STJ.

- Não se conhece de recurso especial na parte em que alegada violação a atos normativos de natureza infralegal – no caso, a Resolução Consup 12/2009 – por não se equipararem tais atos, como regra, ao conceito de “lei federal” constante do art. 105, III, a, da Constituição Federal. Precedentes da Primeira Turma do STJ.

- Inexiste violação ao art. 1.022, I, do CPC quando o acórdão recorrido revele-se fundamentado de maneira satisfatória, razoável e suficiente, tendo sido apreciados, conjunta ou isoladamente, todos os argumentos apresentados pelo recorrente. Orientação pacífica do STJ de que não há vício no julgado tão somente pelo fato de a solução conferida à controvérsia ter sido diversa daquela desejada pela parte.

- O art. 102, V, da Lei 8.112/90 estabelece que o servidor público tem o direito de computar como de efetivo exercício, para todos os efeitos de direito, o afastamento para o desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, *exceto para promoção por merecimento*. Direito que, previsto na lei geral dos servidores civis federais (Lei 8.112/90, art. 94, I), aplica-se claramente ao caso concreto, pois que a lei especial, restrita ao universo de servidores do Magistério Federal, é expressa nesse sentido (Lei 12.772/2012, art. 30).

- *Progressão e promoção* são conceitos juridicamente determinados e sensivelmente distintos. A progressão funcional é o instrumento para o desenvolvimento na carreira por meio do qual se dá a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe; a promoção, por sua vez, é a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, de maior hierarquia ou relevância funcional.

- Havendo, como há, notória diferença entre dois institutos jurídicos, fere a boa hermenêutica aplicar indiscriminadamente ao primeiro - à progressão - o plexo de normas jurídicas estabelecido para regulamentar o segundo - a promoção -, especialmente quando a regra legal incida para limitar direitos assegurados ao servidor. A regra limitadora de direitos, como sabido, interpreta-se de maneira estrita, jamais extensiva, sendo lícito ao servidor, então, que seja computado em seu proveito, como de efetivo exercício do cargo, o afastamento decorrente do desempenho de mandato eletivo, preenchendo-se, assim, o requisito do interstício temporal de 24 meses para a pretendida progressão funcional, tal como previsto no art. 12, § 2º, I, da Lei 12.772/2012.

- Quanto ao preenchimento do requisito legal da avaliação de desempenho para fins de progressão funcional, considera-se que a lei deve ser interpretada de maneira aderente à realidade dos fatos, não se admitindo, por essa razão, interpretações que conduzam à imposição, ao destinatário da norma, de obrigações inexecutáveis (*ad impossibilia nemo tenetur*).

- O servidor afastado para o exercício de mandato eletivo federal está, lícitamente, usufruindo de um direito previsto em lei. Ainda que, no plano *jurídico*, o afastamento do cargo seja de todo lícito, certo é que, no plano *material*, não houve desempenho concreto das funções inerentes ao cargo pelo servidor durante o período de *lícito* afastamento. Daí que, por consequência lógico-jurídica, não se pode impor ao servidor, para fins de obtenção da pretendida progressão funcional, o preenchimento de um requisito legal que apenas formalmente é passível de cumprimento por todo e qualquer servidor, mas que, materialmente, é irrealizável por aquele que se encontre em gozo do legítimo direito de afastamento.

- Existência, na espécie, de um *discrímen* razoável e legítimo entre os servidores ocupantes de cargos públicos da carreira do Magistério Federal Superior, em situação em tudo equivalente àquela extraída da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em que se reconheceu, sob o regime da repercussão geral (Tema 439/STF), a possibilidade de se afastar a exigência de avaliação de desempenho para a ascensão funcional de servidores diante de flagrante *impossibilidade material* de cumprimento da obrigação legal (RE n. 606.199/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 09/10/2013, DJe 07/02/2014).

- Recurso especial da Fundação Universidade Federal do Acre (UFAC) não conhecido. Recurso especial do servidor conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial da UFAC e conhecer parcialmente do recurso especial do servidor e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1979141 - AC (2021/0405969-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
RECORRENTE : SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES
ADVOGADOS : GERALDO NEVES ZANOTTI - AC002252
MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO - DF041269
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
RECORRIDO : SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES
ADVOGADOS : GERALDO NEVES ZANOTTI - AC002252
MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO - DF041269
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UFAC - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PRETENSAMENTE VIOLADOS - SÚMULA 284/STF - NÃO CONHECIMENTO.

- O recurso especial constitui meio de impugnação qualificado pela fundamentação vinculada, de modo que o recorrente não possui liberdade argumentativa plena na exposição dos fundamentos de sua pretensão recursal. Dentre outros, impõe-se ao recorrente o ônus da explicitação indubitosa do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, sendo insuficiente para o conhecimento do recurso a mera referência *en passant* a este ou àquele dispositivo, ou ainda a simples alusão a diploma legal como um todo, sem a exata discriminação do dispositivo tido por infringido pelo tribunal *a quo*.

- Não se conhece do recurso especial que, por deficiência técnica de impugnação, deixa de apontar, de maneira clara e fundamentada, quais os dispositivos legais que teriam sido pretensamente violados pelo acórdão recorrido. Incidência do óbice da Súmula 284/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*), aplicável, por analogia, ao recurso especial.

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO A ATO NORMATIVO DE NATUREZA INFRALEGAL - NÃO CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO

AO ART. 1.022, I, DO CPC - INOCORRÊNCIA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CARREIRA DO MAGISTÉRIO FEDERAL SUPERIOR - AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO FEDERAL - DIREITO DO SERVIDOR, PREVISTO EM LEI GERAL (LEI 8.112/90, ART. 94, I) E ACOLHIDO PELA LEI ESPECIAL DA CARREIRA (LEI 12.772/2012, ART. 30) - PERÍODO DE AFASTAMENTO QUE DEVE SER CONSIDERADO PARA TODOS OS EFEITOS, EXCETO PROMOÇÃO POR MERECIMENTO (LEI 8.112/90, ART. 102, V) - PROGRESSÃO FUNCIONAL - INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA QUE COM A PROMOÇÃO NÃO SE CONFUNDE - NORMA RESTRITIVA DE DIREITO QUE NÃO PODE SER INTERPRETADA DE MANEIRA EXTENSIVA, DE MANEIRA A ABRANGER A PRETENDIDA PROGRESSÃO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - REQUISITO LEGAL PARA O DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA QUE, POR IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO NO PERÍODO DO REGULAR AFASTAMENTO, NÃO DEVE SERVIR DE ÓBICE À PROGRESSÃO - PRECEDENTE DO STF EM CASO ANÁLOGO.

- Não se conhece de recurso especial naquilo em que apontada violação a dispositivo constitucional - no caso, o art. 38 da Constituição Federal -, haja vista que é o recurso extraordinário o instrumento adequado para a veiculação de pretensão recursal fundamentada na infringência a dispositivos constitucionais, cuja competência decisória é constitucionalmente reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Primeira Turma do STJ.

- Não se conhece de recurso especial na parte em que alegada violação a atos normativos de natureza infralegal – no caso, a Resolução Consup 12/2009 – por não se equipararem tais atos, como regra, ao conceito de “lei federal” constante do art. 105, III, a, da Constituição Federal. Precedentes da Primeira Turma do STJ.

- Inexiste violação ao art. 1.022, I, do CPC quando o acórdão recorrido revele-se fundamentado de maneira satisfatória, razoável e suficiente, tendo sido apreciados, conjunta ou isoladamente, todos os argumentos apresentados pelo recorrente. Orientação pacífica do STJ de que não há vício no julgado tão somente pelo fato de a solução conferida à controvérsia ter sido diversa daquela desejada pela parte.

- O art. 102, V, da Lei 8.112/90 estabelece que o servidor público tem o direito de computar como de efetivo exercício, para todos os efeitos de direito, o afastamento para o desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, *exceto para promoção por merecimento*. Direito que, previsto na lei geral dos servidores civis federais (Lei 8.112/90, art. 94, I), aplica-se claramente ao caso concreto, pois que a lei especial, restrita ao universo de servidores do Magistério Federal, é expressa nesse sentido (Lei 12.772/2012, art. 30).

- *Progressão e promoção* são conceitos juridicamente determinados e sensivelmente distintos. A progressão funcional é o instrumento para o desenvolvimento na carreira por meio do qual se dá a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe; a promoção, por sua vez, é a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, de maior hierarquia ou relevância funcional.

- Havendo, como há, notória diferença entre dois institutos jurídicos, fere a boa hermenêutica aplicar indiscriminadamente ao primeiro - à progressão - o plexo de normas jurídicas estabelecido para regulamentar o segundo - a promoção -, especialmente quando a regra legal incida para limitar direitos assegurados ao servidor. A regra limitadora de direitos, como sabido, interpreta-se de maneira estrita, jamais extensiva, sendo lícito ao servidor, então, que seja computado em seu proveito, como de efetivo exercício do cargo, o afastamento decorrente do desempenho de mandato eletivo, preenchendo-se, assim, o requisito do interstício temporal de 24 meses para a pretendida progressão funcional, tal como previsto no art. 12, § 2º, I, da Lei 12.772/2012.

- Quanto ao preenchimento do requisito legal da avaliação de desempenho para fins de progressão funcional, considera-se que a lei deve ser interpretada de maneira aderente à realidade dos fatos, não se admitindo, por essa razão, interpretações que conduzam à imposição, ao destinatário da norma, de obrigações inexecutáveis (*ad impossibilia nemo tenetur*).

- O servidor afastado para o exercício de mandato eletivo federal está, lícitamente, usufruindo de um direito previsto em lei. Ainda que, no plano *jurídico*, o afastamento do cargo seja de todo lícito, certo é que, no plano *material*, não houve desempenho concreto das funções inerentes ao cargo pelo servidor durante o período de *lícito* afastamento. Daí que, por consequência lógico-jurídica, não se pode impor ao servidor, para fins de obtenção da pretendida progressão funcional, o preenchimento de um requisito legal que apenas formalmente é passível de cumprimento por todo e qualquer servidor, mas que, materialmente, é irrealizável por aquele que se encontre em gozo do legítimo direito de afastamento.

- Existência, na espécie, de um *discrímen* razoável e legítimo entre os servidores ocupantes de cargos públicos da carreira do Magistério Federal Superior, em situação em tudo equivalente àquela extraída da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em que se reconheceu, sob o regime da repercussão geral (Tema 439/STF), a possibilidade de se afastar a exigência de avaliação de desempenho para a ascensão funcional de servidores diante de flagrante *impossibilidade material* de cumprimento da obrigação legal (RE n. 606.199/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 09/10/2013, DJe 07/02/2014).

- Recurso especial da Fundação Universidade Federal do Acre (UFAC) não conhecido. Recurso especial do servidor conhecido em parte e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos especiais interpostos por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE e SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES para impugnar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO

FEDERAL. CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. AFASTAMENTO DE PROFESSOR PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL NA CARREIRA ACADÊMICA. POSSIBILIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 12.772/2012 MEDIANTE CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL DE 4 (QUATRO) ANOS DE ATIVIDADE EM ÓRGÃO PÚBLICO. SISTEMÁTICA VIGENTE APÓS A LEI 12.772/2012. PROGRESSÃO CONDICIONADA À APROVAÇÃO EM AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. 1. Mandado de Segurança em que Sebastião Afonso Viana Macedo Neves sustenta possuir direito líquido e certo a progressão funcional na carreira de Professor de Magistério Superior da Fundação Universidade Federal do Acre – UFAC no período entre 2006 e 2018, durante o qual esteve afastado das atividades docentes em razão do desempenho de mandatos eletivos de Senador e de Governador do Estado do Acre. 2. O direito vindicado foi reconhecido na instância de origem apenas em relação ao período de 2006 a 2010, por entender o magistrado que, antes da entrada em vigor da Lei 12.772/2012, o arcabouço jurídico que normatizava a carreira de Magistério Superior – Lei 7.596/87 e Decreto 94.664/87 – autorizava a progressão mediante o interstício de 4 (quatro) anos de atividade em órgão público, sem exigência de avaliação de desempenho. 3. Conforme o art. 16 do Decreto 94.664/87, para a progressão de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe, era necessário o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos no nível respectivo cumulado com avaliação de desempenho. A progressão e a promoção eram também admitidas mediante interstício de 4 (quatro) anos de atividade em órgão público, nesse caso sem exigência de avaliação de desempenho. 4. Sem possibilidade de se submeter à avaliação de desempenho na Universidade, em razão do afastamento para o exercício de mandato eletivo, a progressão funcional do impetrante se deu mediante o cumprimento do requisito de 4 (quatro) anos junto ao poder público, nos termos do art. 16 do Decreto 94.664/87. 5. Alterando a sistemática da Lei 7.596/87 e do Decreto 94.664/87, a Lei 12.772/2012 passou a exigir, de forma mais ampla, a avaliação de desempenho do docente para o deferimento de progressão/remoção na carreira de Magistério Superior, suprimindo o mero exercício em órgão público como condição suficiente à mudança de patamar funcional. 6. Como bem observado pelo juízo de origem, “na medida em que a progressão funcional visa estimular o titular de cargo público a aperfeiçoar-se e, dessa maneira, tornar mais eficiente a prestação do serviço público, em atenção ao princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988, a nova lei não admite a contagem, para fins de progressão, do tempo exercido em outras atividades, sem que tenha sido submetido à avaliação de desempenho. A pretensão vindicada quanto ao período subsequente à Lei 12.772/2012, portanto, é contrária à própria finalidade da progressão funcional, que é o reconhecimento do desempenho funcional do docente”. 7. Não prospera a pretensão do impetrante quanto ao período posterior à vigência da Lei 12.772/2012. Assim sendo, em nada lhe favorece a dicção do art. 30 (“Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus”), porque a legislação não lhe garante o pretendido direito durante seu afastamento. 8. Ainda que o inciso V do art. 102 da Lei 8.112/90 considere como de efetivo exercício o afastamento para desempenho de mandato eletivo, remanesce, para progressão funcional (Lei 12.772/2012) a necessidade de cumular os requisitos de tempo e de aprovação em avaliação de desempenho. 9. A Resolução CONSUP 12/2009, mencionada na argumentação do impetrante, é anterior à Lei 12.772/2012, além de não ter efeito quanto às disposições contrárias à lei, tendo em vista a prevalência da orientação estabelecida na norma superior. 10. Havendo o impetrante se vinculado à UFPA em 2006, sua primeira progressão ocorre após o decurso do interstício de 4 (quatro) anos, que findou em 2010. Portanto, não há como se acolher o pedido subsidiário de aplicação do interstício extraordinário de 18 (dezoito) meses previsto no art. 34 da Lei 12.772/2012 para o período subsequente, entre outubro/2010 e fevereiro/2012, porque o aludido dispositivo legal dispõe expressamente que referido prazo somente pode ser utilizado “para a primeira progressão ou promoção a ser realizada”. 11. Apelações

do impetrante e da UFAC não providas.

Opostos embargos declaratórios pelo recorrente Sebastião Afonso Viana Macedo Neves, foram eles rejeitados (fls. 484/496).

Em seu recurso especial (fls. 510/515), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a Fundação Universidade Federal do Acre (UFAC) alega erro de julgamento por violação à Lei n. 7.596/87, não se podendo cogitar de promoção ou progressão funcional por mero decurso de tempo, sem avaliação de desempenho do servidor, uma vez que é pressuposto da ascensão funcional o efetivo exercício do cargo.

Por sua vez, o recorrente Sebastião Afonso Viana Macedo Neves, em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alega violação ao art. 38 da Constituição Federal; ao art. 1.022, I, do CPC; ao art. 102 da Lei 8.112/90; ao art. 30 da Lei 12.772/2012; e à Resolução Consup 12/2009. Defende-se que o acórdão recorrido não observou que, no caso concreto, não rege a controvérsia a regra do art. 12 da Lei 12.772/2012, mas sim o art. 30 do mesmo diploma legal em sua combinação com o art. 102, V, da Lei 8.112/90, já que se trata de servidor afastado de suas funções para desempenho de mandato eletivo federal, para quem, portanto, mostrava-se impossível o preenchimento do requisito da avaliação de desempenho.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região admitiu ambos os recursos especiais (fls. 561/562 e fls. 570/571), que foram remetidos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

Consigno, de saída, que não cabe conhecer do recurso especial interposto pela recorrente UFAC, ante o não preenchimento de requisito específico de admissibilidade.

É que a recorrente, nas razões do recurso especial, descurou-se do ônus de apontar, de maneira clara e fundamentada, quais os dispositivos legais que teriam sido pretensamente violados pelo acórdão recorrido, deficiência técnica de impugnação que impede o tribunal de conhecer do recurso, com amparo no entendimento consolidado

na Súmula 284/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

Relembre-se, no ponto, que o recurso especial constitui meio de impugnação qualificado pela *fundamentação vinculada*, o que significa dizer que o recorrente não possui liberdade argumentativa plena na exposição dos fundamentos jurídicos de sua pretensão recursal. Impõe-se ao recorrente, dentre outros, o ônus da explicitação indubitosa do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, sendo insuficiente para o conhecimento do recurso a mera referência *en passant* a este ou àquele dispositivo, ou ainda a simples alusão a diploma legal como um todo, sem a exata discriminação do dispositivo tido por infringido pelo tribunal *a quo*.

Nesse sentido, já se decidiu que “a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do Recurso Especial, não supre a exigência de fundamentação adequada do apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.928.578/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 28/3/2022).

No mesmo sentido, destaco iterativa jurisprudência da Primeira Turma deste Tribunal Superior, a seguir exemplificada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NORMA INFRALEGAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

2. Segundo o entendimento do STJ, portarias, circulares e resoluções não se equiparam a leis federais para fins de interposição do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.069.868/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente afrontado implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Aplicável ao caso o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Destaca-se que a mera citação de passagem de dispositivos legais no corpo das razões recursais não satisfaz tal requisito, já que é impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto (AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2018).

3. Registre-se que o apelo especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Carta Magna também requer a indicação precisa do dispositivo legal a respeito do qual se alega a divergência interpretativa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

Em prosseguimento, analisando o recurso especial interposto pelo recorrente Sebastião Afonso Viana Macedo Neves, verifico, de plano, que não cabe conhecer do recurso quanto à apontada violação ao art. 38 da Constituição Federal, haja vista que é o recurso extraordinário o instrumento adequado para a veiculação de pretensão recursal fundamentada na infringência a dispositivos constitucionais, cuja competência decisória é constitucionalmente reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, e, em especial, da Primeira Turma do STJ: REsp n. 1.805.660/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.068.565/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.455.291/CE, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022; e AgInt no REsp n. 1.888.351/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 11/11/2020, DJe de 13/11/2020.

Do mesmo modo, não cabe conhecer do recurso especial na parte em que alegada violação a atos normativos de natureza infralegal – *in casu*, a Resolução Consup 12/2009 – por não se equipararem tais atos, como regra, no conceito de “lei federal” constante do art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Essa é a jurisprudência sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada nos seguintes precedentes da Primeira Turma: AgInt no AREsp n. 1.870.041/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 9/11/2022, DJe de

30/11/2022; REsp n. 1.650.227/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022; AgInt no REsp n. 1.960.705/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022; AgInt no REsp n. 1.850.223/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 31/5/2021, DJe de 2/6/2021; AgInt no REsp n. 1.613.115/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 8/6/2020, DJe de 17/6/2020.

Ao final, cabe conhecer do recurso especial no que sobeja, ou seja, na alegada violação ao art. 1.022, I, do CPC, ao art. 102 da Lei 8.112/90, e ao art. 30 da Lei 12.772/2012, para os quais houve adequado prequestionamento da matéria, bem como exposição de fundamentação suficiente e razoável para o fim de demonstrar a pretensa infringência a esses mesmos dispositivos legais.

Não cabe prover o recurso, todavia, no tocante à pretensa violação ao art. 1.022, I, do CPC, decorrente da alegada existência de omissões relevantes no julgado, não superadas a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Rejeita-se, com efeito, esse fundamento recursal, haja vista que a leitura do acórdão recorrido convence de que ele esteja fundamentado de maneira satisfatória, razoável e suficiente, tendo sido apreciados, conjunta ou isoladamente, todos os argumentos apresentados pela recorrente. Além disso, é pacífico o entendimento de que não há ofensa ao citado dispositivo legal quando o acórdão recorrido tenha se manifestado de maneira fundamentada e adequada a respeito das questões relevantes suscitadas pelas partes, não havendo vício no julgado tão somente pelo fato de a solução conferida à controvérsia ter sido diversa daquela desejada pelo recorrente.

Nesse sentido, a jurisprudência da Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/15, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. O recorrente, nas razões do recurso especial, aponta violação do art. 489,

IV, do CPC/15. Escorreita a aplicação da Súmula 284/STF, uma vez que tal dispositivo não consta do aludido diploma legal.

4. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Súmula, ainda que vinculante, porque o termo não está compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.313/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CREDENCIAMENTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 489, § 1º, E 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A INTERPRETAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF (Súmula n. 518/STJ).

3. A alegada ofensa ao princípio da legalidade não está amparada na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. O Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa à possibilidade de exigência da Certidão Negativa de Débito, no caso concreto, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 126/STJ.

5. O exame da controvérsia demanda a análise da IN n. 54/2011 do MAPA, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.646.468/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020)

Em prosseguimento, quanto à alegada violação ao art. 102 da Lei n.

8.112/90 e ao art. 30 da Lei n. 12.772/2012, tenho que melhor sorte assiste ao recorrente.

A Lei n. 12.772/2012 veio para estabelecer novo regime jurídico ao Magistério Federal.

Organizado em carreiras de Magistério Superior e de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (art. 1º), condiciona-se o ingresso nelas à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (arts. 8º e 9º), ocorrendo o desenvolvimento em ambas às carreiras por meio de progressão funcional ou promoção (arts. 12 e 14).

Progressão e *promoção* são conceitos juridicamente determinados e sensivelmente distintos.

A progressão funcional é o instrumento para o desenvolvimento na carreira por meio do qual se dá a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe; a promoção, por sua vez, é a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, de maior hierarquia ou relevância funcional (art. 12, § 1º).

Estabelecer, com clareza, a distinção conceitual e jurídica que há entre os institutos da *progressão* e da *promoção* é de suma importância para a exata compreensão da controvérsia.

É que em havendo, como há, notória diferença entre dois institutos jurídicos, fere a boa hermenêutica aplicar indiscriminadamente ao primeiro - à progressão - o plexo de normas jurídicas estabelecido para regulamentar o segundo - a promoção -, especialmente quando a regra legal incida para limitar direitos assegurados ao servidor. A regra limitadora de direitos, como sabido, interpreta-se de maneira estrita, jamais extensiva.

É sob tal exegese, portanto, que deve ser compreendida a regra do art. 102, V, da Lei 8.112/90, que estabelece, como regra, que o servidor público tem o direito de computar como de efetivo exercício, para todos os efeitos de direito, o afastamento para o desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, *exceto para promoção por merecimento*.

Ora, tal como já afirmado, o afastamento para o exercício de mandato eletivo

é um *direito* do servidor. Está previsto no art. 94 da lei geral dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei n. 8.112/90), que, por sua vez, compõe o Capítulo V do Título III dessa mesma lei, designado como "Dos Direitos e Vantagens" dos servidores. Esse direito, previsto na lei geral, aplica-se claramente ao caso concreto, pois que a lei especial, restrita ao universo de servidores do Magistério Federal (Lei 12.772/2012), é expressa nesse sentido, conforme estabelecido em preceito invocado pelo recorrente (art. 30).

Sendo o afastamento do servidor para exercício de mandato um *direito*, manda o art. 102 da Lei 8.112/90 que ele seja computado "como de efetivo exercício" para todos os efeitos jurídicos, *exceto para promoção por merecimento*, o que não pode, enfim, ser aplicado para abranger os casos de mera *progressão funcional*, que com a promoção não se confunde.

Essa é uma premissa essencial de meu voto: *progressão e promoção* são conceitos juridicamente distintos. A restrição legal que se imponha para a aquisição desta não se aplica extensivamente àquela. Daí que, interpretando-se a lei sob o rigor hermenêutico que o caso exige, o afastamento do recorrente para o exercício de mandato eletivo federal deve ser considerado, para todos os efeitos jurídicos, como de efetivo exercício do cargo no Magistério Federal Superior, como se o servidor estivesse no desempenho concreto de suas funções, e um dos efeitos jurídicos indeclináveis é a consideração desse período de afastamento para fins de progressão funcional.

O quanto até aqui afirmado é o bastante para demonstrar, com larga clareza, que é lícito ao recorrente que seja computado em seu proveito, como de efetivo exercício do cargo, o afastamento decorrente do desempenho de mandato eletivo, preenchendo-se, assim, o requisito do interstício temporal de 24 meses para a pretendida progressão funcional, tal como previsto no art. 12, § 2º, I, da Lei 12.772/2012. *Quid iuris*, porém, se a progressão não está condicionada, pela lei, apenas ao cumprimento de um interstício temporal, mas também a prévia "aprovação em avaliação de desempenho" (art. 12, § 2º, II)?

Nesse aspecto, mais não é preciso dizer senão que a lei deve ser interpretada de maneira aderente à realidade dos fatos, não se admitindo, por essa razão, interpretações que conduzam à imposição, ao destinatário da norma, de obrigações inexequíveis (*ad impossibilia nemo tenetur*).

Como já tantas vezes afirmado, o servidor afastado para o exercício de

mandato eletivo federal está, lícitamente, usufruindo de um direito previsto em lei. Ainda que, no plano *jurídico*, o afastamento do cargo seja de todo lícito, certo é que, no plano *material*, não houve desempenho concreto das funções inerentes ao cargo pelo servidor durante o período de *lícito* afastamento. Daí que, por consequência lógico-jurídica, não se pode impor ao servidor, para fins de obtenção da pretendida progressão funcional, o preenchimento de um requisito legal que apenas formalmente é passível de cumprimento por todo e qualquer servidor, mas que, materialmente, é irrealizável por aquele que se encontre em gozo do legítimo direito de afastamento.

Há de se reconhecer, na espécie, um *discrímen* razoável e legítimo entre os servidores ocupantes de cargos públicos da carreira do Magistério Federal Superior. Aqueles que estejam no exercício regular de suas funções adquirem o direito à progressão funcional mediante o cumprimento de ambos os requisitos previstos na lei - o interstício temporal e a aprovação em avaliação de desempenho -, pois que se encontram jurídica e materialmente aptos a comprovar ambas as condicionantes para o desenvolvimento na carreira. Aqueles servidores, no entanto, que estejam afastados de suas funções de maneira lícita, por meio da fruição de um direito de afastamento legalmente estabelecido, estão juridicamente desobrigados do preenchimento do segundo requisito, pela inexistência material de objeto a ser avaliado (função concretamente desempenhada), e a progressão lhes será devida mediante cumprimento apenas do interstício, até porque o afastamento para exercício de mandato, insisto, deve sempre ser considerado, sob o aspecto temporal, como de efetivo exercício das funções inerentes ao cargo (Lei 8.112/90, art. 102, "caput").

Vale registrar, por fim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de se afastar a exigência de "avaliação de desempenho" para a ascensão funcional de servidores em caso semelhante, no qual também existente flagrante *impossibilidade material* de cumprimento da obrigação legal.

Refiro-me ao julgamento do STF relativo ao RE n. 606.199/PR (Rel. Min. Teori Zavascki, j. 09/10/2013, DJe 07/02/2014), submetido à repercussão geral da matéria (Tema 439/STF). Cuidava-se, na ocasião, de lei paranaense de reestruturação das carreiras do funcionalismo daquele Estado, promovendo-se uma ampla reorganização dos servidores em classes, válida tanto para os ativos como para os inativos. O Supremo reconheceu a constitucionalidade da lei, inexistindo direito adquirido do servidor inativo de permanecer na última classe remuneratória da carreira após a alteração do regime jurídico. Entretanto, uma vez que a nova lei previa apenas em favor dos servidores ativos uma possibilidade de promoção quase automática,

baseada em três critérios (tempo de serviço, titulação e avaliação de desempenho), estendeu-se aos inativos o acesso a essa mesma promoção, mediante observância do tempo de serviço e da titulação que possuíam ao tempo da aposentadoria. Foram os inativos dispensados do cumprimento do requisito da avaliação de desempenho, pela natural impossibilidade de se avaliar o desempenho de quem não mais se encontrava no exercício das funções do cargo antes ocupado.

Merecem destaque, pela sua eloquência, as palavras da Min. Rosa Weber no *leading case* em exame:

(...) Parece-me extremamente perverso, com o devido respeito, e compreendendo as necessidades organizacionais do Estado, que se fechem caminhos aos aposentados. Aqui, foi dito da tribuna que havia uma classe com diferentes níveis, e que, pela nova lei, passou a haver mais de uma classe, também com diferentes níveis. **Ora, no momento em que se fixa uma condição de implemento impossível a aposentados - uma avaliação de desempenho -, sem dúvida alguma se está a fechar o caminho justamente aos que já prestaram inúmeros anos de serviço. Como não terão condições de seguir o novo caminho, ficam estagnados em seus ganhos. Na minha compreensão, reafirmo, o texto constitucional anterior visava a evitar esse tipo de discriminação.** (grifos não são do original)

Como se vê, ambos os casos espelham uma mesma realidade: quer seja por força de aposentadoria, quer por força de afastamento para exercício de mandato eletivo, em ambos os casos o Poder Judiciário deparou-se com situações concretas de absoluta *impossibilidade material* de se exigir do servidor, para fins de desenvolvimento na carreira, o cumprimento do requisito legal da avaliação de desempenho.

Não pode haver, em situações tão parelhas, tratamento jurídico distinto, devendo-se, portanto, também aqui, reconhecer-se ao recorrente a dispensa do cumprimento do requisito da avaliação de desempenho, previsto no art. 12, § 2º, II, da Lei 12.772/2012, para fins de *progressão funcional*, restrita a dispensa ao período de fruição de afastamento para desempenho de mandato eletivo federal.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE; e conheço em parte do recurso especial de SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES, dando provimento ao recurso.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0405969-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.979.141 / AC

Números Origem: 1000875-76.2018.4.01.3000 10008757620184013000

PAUTA: 06/06/2023

JULGADO: 06/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
RECORRENTE : SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES
ADVOGADO : GERALDO NEVES ZANOTTI - AC002252
ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO - DF041269
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
RECORRIDO : SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES
ADVOGADO : GERALDO NEVES ZANOTTI - AC002252
ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO - DF041269
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão - Progressão
Funcional com Interstício de Doze Meses

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. MARIHÁ OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA, pela parte
RECORRENTE: SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial da UFAC e
conheceu parcialmente do recurso especial do servidor e, nesta parte, deu-lhe provimento,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e
Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542164050451;1130416@ 2021/0405969-5 - REsp 1979141